



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 284-65.2016.6.21.0030

Procedência: SANTANA DO LIVRAMENTO-RS (30ª ZONA ELEITORAL - SANTANA DO LIVRAMENTO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA – OUTDOORS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT – PROS – SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR LIVRAMENTO

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. 1. Configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em comitê eleitoral. **2.** Multa fixada dentro do limite legal. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT – PROS – SD) (fls. 23-30) contra a sentença de primeiro grau (fls. 20-21v.), que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT – PROS – SD), tornando definitiva a liminar.

Em suas razões recursais (fls. 23-30), a coligação recorrente sustentou, em síntese, que não há óbice legal para veiculação da propaganda eleitoral controvertida nos autos em virtude dos termos da Consulta TSE nº 1.274 e do art. 244, inciso I, do Código Eleitoral c/c art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além disso, a coligação recorrente alega que a propaganda eleitoral controvertida nos autos estava afixada na lateral do prédio do Comitê Central da Coligação recorrente e que, em vista o teor da legislação supracitada, não haveria de se falar caracterização de ilicitude desta conduta, sob o argumento de que não há previsão na legislação eleitoral que limita objetivamente as dimensões de propaganda eleitoral dispostas em prédio de Comitê Central de coligação ou partido político.

Por fim, a coligação recorrente pugna pelo afastamento da aplicação da multa arbitrada na sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 37, §1º, da lei 9.504/97, sob a alegação de que a sentença impugnada seria “*suprapetita*” e que, desta forma, o juízo singular teria incorrido em um excesso de concessão de tutela jurisdicional.

Com contrarrazões (fls. 79-81), subiram os autos ao TRE/RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, a sentença foi registrada no cartório no dia 05/10/2016 (fl. 43), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 06/09, findando à zero hora do dia seguinte, 07/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 06 de outubro de 2016, às 16h22m (fl. 23). Portanto, restou-se observado o prazo legal previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

O COLIGAÇÃO JUNTOS POR LIVRAMENTO aforou representação contra a COLIGAÇÃO CUIDANDO DAS PESSOAS LIVRAMENTO AVANÇA (PT – PROS – SD) (fls. 02-05) alegando que, no comitê central da coligação representada, na Rua dos Andradas esquina praça Getúlio Vargas, na cidade de Santana do Livramento/RS, está sendo utilizada propaganda com efeito de *outdoor*, contrariando a legislação eleitoral.

O Juízo Eleitoral concedeu liminar, determinando que fosse retirada imediatamente a propaganda ou a devida adequação, nos termos da decisão às fls. 08.

Sentenciando o feito, o Juízo Eleitoral compreendeu que *“as dimensões exageradas da propaganda quando comparada com a altura das pessoas que aparecem na foto, a permitir conclusão segura de que a intenção na sua colocação no local era de impactar a visão do eleitor e de chamar atenção para os candidatos lançados, o que caracteriza vantagem em detrimento de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

outros candidatos, desequilibrando o pleito e maculando a normalidade das eleições”. Assim, com fundamento no artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, julgou procedente a representação, tornando definitiva a liminar que determinara a retirada da propaganda, restando também aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença merece ser mantida. Senão vejamos.

Deveras, conforme preceitua o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, são vedadas inscrições em formato que se assemelhe ou gere efeito de *outdoor*. No mesmo sentido, a vedação à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* está expressa no art. 20 da mesma Resolução. Seguem os dispositivos (grifados):

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, **na sede do comitê central de campanha**, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, **em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor**.

Art. 20. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso dos autos, como bem observado pelo juízo singular, a simples análise visual da propaganda eleitoral, disposta na fl. 07 dos autos, verifica-se como evidente o emprego de efeito de outdoor na propaganda eleitoral impugnada.

Tais características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio¹:

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Tendo em vista o teor do entendimento jurisprudencial acima exposto, cumpre frisar que, através do uso de referências constantes nas fotografias de fl. 07 como pessoas ou veículos, para fins de comparação das dimensões da propaganda impugnada, observa-se como adequado o fundamento adotado pelo juízo monocrático quando este classificou a referida propaganda como irregular pelo emprego de efeito de *outdoor*.

Assim, configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor*, correta a aplicação de multa realizada na sentença, porquanto observados os parâmetros legais, da forma como preceitua o art. 20 e § 1º da Resolução do TSE nº 23.457/2015.

Por fim, ressalte-se que não socorre aos recorrentes a alegação de que as adequações procedidas na sede do comitê afastariam a irregularidade, porquanto as propagandas não teriam limitações legais no que concerne as suas dimensões. Decerto, além da premissa equivocada com relação à propaganda em *outdoor* (porquanto a veiculação por este meio depende do impacto visual causado, e não simplesmente de metragem pré-definida), veja-se que a multa em propagandas verificadas em tais situações incide independentemente da retirada ou correção da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular a retirada da propaganda – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE – não exime o infrator da pena de multa. É dizer, de plano o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Alias, veja-se a o magistério de Rodrigo Lopez Zilio:

“ ...

A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa¹ (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) ...”

(in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016) grifei

Ad argumentandum tantum, ainda que se considere o parâmetro de 4m², inafastável que a multa incidiria da mesma forma, porquanto verifica-se que parte recorrente notoriamente não observou as disposições da legislação eleitoral acerca desta modalidade de propaganda eleitoral.

No que tange ao valor da multa fixada pela sentença, tenho deva ser mantida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),- tendo presente que fixada em montante intermediário da previsão legal, e devidamente fundamentada pelo juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sentenciante, destacando que foi “afixada em local de grande movimentação de eleitores e veículos, em zona central da cidade”.

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmpl\42nmf3u2lg39dva8a18a74582950465647390161020230028.odt